



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Proc.º.295/11.4BELSB

4ª.U.O.

SENTENÇA

I – Identificação das partes e objecto do litígio

Maria Margarida da Silva Garrido, melhor identificada a fls. 3 dos autos, veio interpôr a presente providência cautelar, para regulação provisória de situação jurídica, contra o Município de Lisboa, na qual formula os seguintes pedidos:

- a) abstenção da entidade requerida de recolher (por captura ou recepção) animais (felídeos ou canídeos), no CRO – Centro de Recolha Oficial, com suspensão daquela actividade;
- b) proceder, a entidade requerida, em caso de manifesta e urgente necessidade à captura de canídeos, devendo os animais ser acomodados noutras instalações, de carácter provisório, adequadas para o efeito e obedecendo às exigências legais;
- c) abstenção da entidade requerida de recolher (por captura ou recepção) felídeos no CRO, suspendendo a actividade deste nessa parte;
- d) proceder, a entidade requerida, em caso de manifesta e urgente necessidade à captura de felídeos, devendo os animais ser acomodados noutras instalações, de carácter provisório, adequadas para o efeito e obedecendo às exigências legais;
- e) abstenção da entidade requerida de alojar canídeos, no CRO – Canil 1, devendo alojá-los em instalações adequadas para o efeito e tratados em obediência às exigências legais.

Para tanto, a requerente alega, em síntese, que integra um grupo formado por 550 pessoas, afectas ao programa denominado “ Campanha para a Esterilização de Animais Abandonados”, cujo fim é o da sensibilização dos Municípios para procederem à esterilização de animais abandonados, para efeitos de controle da população animal, bem como do bem-estar animal. De que, no âmbito daquela actividade, têm vindo a solicitar á ora requerida que suspenda à captura de animais; bem como para proceder à melhoria das condições do canil/gatil municipais – CRO, cujas instalações se situam na Estrada da Pimenteira, Monsanto, Lisboa, por as condições existentes no CRO serem degradantes e indignas, e os animais ali alojados são tratados de modo a proliferarem doenças, transmissíveis entre os animais, e algumas delas aos humanos (doenças parasitárias); de que o CRO não possui, nem nunca possuiu licença de funcionamento, estando a funcionar sem a devida licença; que muitos dos animais saídos do CRO, para adopção, são portadores de doenças infecto-contagiosas mortais e de fácil contágio, acabando normalmente por sucumbir, pouco tempo depois de saírem do CRO; de que o gatil encontra-se infectado com o vírus da panleucopénia, calcivírus e perotinite infecciosa, e de que nenhuma



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

diligência foi feita para erradicar aqueles vírus; de que os gatos recolhidos são colocados, sem qualquer distinção ou triagem, em jaulas de malha metálica, com cerca de 1m², sendo depositados na jaula os gatos recolhidos no dia, e de que a falta de triagem é perturbadora do bem-estar dos animais, além de não serem sujeitos a quarentena; de que aquelas jaulas não tem qualquer protecção; e de que não têm comida e água à disposição, por lhes serem colocados à disposição diariamente recipientes com água e comida durante algum tempo.

Mais alega, a requerente, de que a maior parte dos cães alojados no CRO, estão no designado canil 1, cujo cheiro é nauseabundo, irrespirável, por falta de ventilação e a luz natural é quase inexistente; de que não é proporcionado o exercício físico aos cães, que permanecem em boxes, com cerca de 1m², com estrado de madeira, acorrentados com corrente de metal de cerca de 1m; de que as boxes são lavadas com água fria; e potencia e agrava o aparecimento de doenças, nomeadamente a tosse do canil; de que os cuidados higieno-sanitários são deficientes, e de que os cães não são sujeitos a quarentena; de que a maioria dos cães adoptados no CRO vieram a ficar doentes e alguns pereceram.

A entidade requerida foi regularmente citada, e veio, no prazo legal, oferecer oposição, na qual deduz defesa por impugnação, e na qual vem alegar, em síntese, que a providência peticionada é antecipatória, e de que a requerente não satisfaz os requisitos para a mesma ser decretada.

Alega, ainda, que a construção do CRO, em Monsanto, iniciou-se em 1996, tendo a 1ª fase decorrido em 1997, a 2ª fase em 1999-2000, e a 3ª ficou por concluir devido a falência da empresa contratada, e na sequência de tal foram instaladas 25 boxes de ar livre, amovíveis, e de que foi emitido licenciamento pela Direcção Geral de Veterinária.

Mais alega, de que não é verdade que os animais se encontrem em condições degradantes/indignas, por o CRO dispor de condições mínimas e adequadas para o fim; de que procede a capturas sempre que estejam em causa situações que podem comprometer a saúde pública e/ou segurança das pessoas; de que todos os animais são observados pelos veterinários de acordo com os melhores procedimentos; de que a maioria dos animais que entram no CRO estão em más condições de saúde; de que na adopção é informada a situação de saúde dos animais; de que no ano de 2010 foi efectuado vazio sanitário no gatil; quanto ao cheiro do canil 1 é difícil, onde estão 67 cães, evitar o mesmo, sendo o espaço lavado de 2h/2h; de que as coleiras são de diferentes tamanhos, caso contrario os cães soltar-se-iam; de que os cachorros e cães de pequeno porte são preferencialmente instalados no canil 3; de que o CRO está devidamente equipado e funciona em obediência às boas práticas de higiene e salubridade recomendadas.

A Requerente foi notificada do teor da oposição oferecida pela Entidade Requerida, bem como do teor dos documentos apresentados com a mesma.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

II – Diligências probatórias

Foi realizada inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, do que foi lavrada a competente acta.

Foi, ainda, realizada inspecção ao local, assessorada por médicas veterinárias indicadas, a pedido do Tribunal, pela Direcção-Geral de Veterinária, do que foi lavrado o competente auto, de cujo teor foram as partes notificadas.

III – Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e mostra-se válido.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, gozam de legitimidade e estão devidamente patrocinadas.

Não há nulidades e inexistem excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

IV – Da fundamentação de facto e de direito

- Da fundamentação de facto

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se como provados os seguintes factos:

1- O CRO em Monsanto, iniciou-se em 1996, tendo a 1ª fase decorrido em 1997, a 2ª fase em 1999-2000, e a 3ª ficou por concluir devido a falência da empresa contratada (cfr. docºs. de fls. 293 a 305 dos autos, e admissão por acordo).

2 – Desde 2002 que se mostram por concluir as obras no CRO, as quais foram agora adjudicadas (confissão/ cfr. artºs. 24º a 26º da oposição, e cfr. docºs. de fls. 293 a 305 dos autos, e admissão por acordo).

3 – As condições actuais do CRO do Município de Lisboa (canil/gatil municipais), sejam das instalações, do modo de alojamento dos animais, lavagem dos espaços, e alimentação, são as apuradas na sequência da inspecção judicial, cujo auto de inspecção foi lavrado, e cujo teor abaixo reproduz-se na íntegra (cfr. auto de fls. 1259 a 1264 dos autos):



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Procº.295/11.4BELSB
4ª.U.O.

AUTO DE INSPECÇÃO

Aos vinte dias, do mês de Maio, do ano de dois mil e onze, cerca das dez horas e trinta minutos, procedeu-se, oficiosamente, à inspecção do canil e gatil do Município de Lisboa, nos termos e ao abrigo do disposto no artº.118º/1/CPTA e 612º/1/CPC aplicável “ ex vi” artº.1º/CPTA.

Na inspecção participaram as médicas veterinárias, indicadas pela Direcção Geral de Veterinária, Dra. Nair Oliveira e Dra. Joana Godinho, nomeadas para os efeitos do disposto no artº. 614º/1/2/CPC.

A inspecção realizou-se nos termos e ao abrigo do disposto nos artºs. artº.118º/1/CPTA e 612º/1/CPC aplicável “ ex vi” artº.1º/CPTA, e é lavrado o competente auto nos termos do disposto no artº. 615º/CPC aplicável “ ex vi” artº.1º/CPTA.

- Após inspecção judicial realizada, apurou-se que:

No CRO – Centro de Recolha Oficial, também designado por Canil e Gatil Municipal, do Município de Lisboa, existem as seguintes instalações:

- Portaria;

-Área administrativa; sala destinada aos médicos veterinários; vestiários feminino e masculino; sala de tratamentos e consulta/ gabinete médico; sala de preparação para cirurgia e sala de cirurgia;

- Gatil;

- Canil 1, 2 e 3;

- Área delimitada com cerca, de material metálico, no exterior, onde se encontravam 3 (três) cães, área com quatro lados irregulares, com as seguintes dimensões: 3,40m; 10,85m; 9,15 e 12 m ., e a cerca está delimitada à altura de 1,78m..

- Área destinada aos animais a eutanasiar; forno crematório e arcas frigoríficas para depósito de cadáveres de animais mortos entregues;

Foram visitados, individualmente, o gatil, canil 1, 2 e 3, e com referência àqueles espaços apurou-se que:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

A

1 – GATIL

Trata-se de sala ampla, com luz e ventilação – com recurso a sistema de ventilação instalado – suficientes e temperatura adequada, segundo parecer das médicas veterinárias da Direção Geral de Veterinária. Dispõe, ainda, de janelas na parte superior (parede lateral direita, com referência à porta de entrada) com rede mosquiteira, bem como de sistema de esgotos, com caleiras (a escoar sem problemas), e 8 (oito) caixas de escoamento. O espaço dispõe, ainda, de sistema de prevenção de incêndios.

No Gatil, existem:

- a) 18 jaulas, com separador central, com as dimensões de 1,50 m X 0,75 m;
- b) 6 jaulas, com 3 divisórias (2 em cima / e uma em baixo), com as dimensões de 1,20m X 0,74m.

JAULAS OCUPADAS:

1º - Jaulas encostadas às paredes:

- 6.1. : ocupada com 3 gatinhos;
- 6.2. : ocupada com 6 gatinhos;
- Em baixo da 6.1. e 6.2: ocupada com 7 gatinhos.

- 5.1. : 1 gato adulto;
- 5.2. : 1 gata com 3 gatinhos
- Em baixo da 5.1. e 5.2 – 3 cachorros;

- 1.1.: gata e 2 gatinhos;
- 1.2.: 1 cachorro;
- Em baixo da 1.1. e 1.2.: 2 gatos adultos.

2º - Jaulas instaladas no meio da sala.

- 18 : 2 gatos adultos;
- 19: uma gata com 5 gatinhos;
- 20: 3 gatos adultos;
- 21: 2 gatos adultos;
- 22: 3 gatos;
- 23: 3 gatos;
- 24: 3 gatos;
- 25: 4 gatos;

- 15 : 2 gatos adultos;
- 14 : 2 gatos adultos;
- 11 : 2 gatos adultos;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- 10 : 3 gatos adultos;
- 1 : com 3 gatos adultos;
- 3 : vazia
- 4 : com 2 gatos adultos;
- 5 : com 1 gato adulto;
- 7 : com 3 gatos adultos;
- 8 : vazia.

JAULAS NÃO OCUPADAS: 4.1; 4.2; 3.1.; 3.2. ; 7.1.; 7.2, e em baixo da 7.1. e 7.2..

Todas as jaulas ocupadas dispunham de água e vetbeds (estas umas mais pequenas e outras maiores). As jaulas n.ºs. 19; jaula em baixo da 5.1. e 5.2.; 6.1.;6.2.; 5.1. e 5.2., dispunham ainda de comida (ração de lata mole).

Quanto ao tipo de alojamento e condições do mesmo, pelas médicas veterinárias foi dito que é adequado, porque não há outro espaço, e dentro do que é possível. Deveria existir areia para depósito dos excrementos e urina.

A limpeza é feita com recurso a água corrente, fria, com mangueira, e os seguintes desinfetantes: Unidef S , para as jaulas, e o Uniclean DWS para o chão. Perguntadas sobre o grau de toxicidade dos produtos, responderam as médicas veterinárias que era mínima e rapidamente volátil..

Foram, solicitadas, por amostragem, fichas de entrada e tratamento, dos gatos das jaulas n.ºs.: 6.1.; 6.2; 5.2; 5.1.; 5.1 e 5.2 em baixo; 6; 1.1. e 1.2. (7 e 8 nas fichas de entrada).

Apurou-se, ainda, que os animais são depositados sem separação de género (macho/fêmea), e na mesma jaula os que sejam recolhidos no mesmo dia, e/ou igual origem de local de recolha.

Não foram detectados casos carecidos de tratamento.

2. CANIL – Os cães recolhidos ou entregues no Canil Municipal são albergados no Canil, 1, 2 e 3, sendo que o canil 2 é apenas destinado aos cães agressores, ou perigosos, que são separados dos demais.

2.1.- CANIL 1

No Canil 1 existem 67 boxes, sendo:

- a) 2 jaulas, com grades, cada uma com um cão, identificadas com os n.ºs. 66 e 67, onde os cães estão soltos, e as jaulas têm as seguintes



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

dimensões: a jaula n.º. 66 tem: largura 2,40m, e de altura o pé direito da sala, e de profundidade 1m.; e a jaula n.º. 67 tem: largura 3,35m, e de altura o pé direito da sala, e de profundidade 1m.;

- b) 9 jaulas, com grades, onde se encontram cães, de menores dimensões, soltos (jaulas n.ºs. 1 a 9), com a largura de 64 cm.. Todas ocupadas, excepto as n.ºs. 2, 3 e 6.

As restantes boxes n.ºs. n.ºs. 10 a 65, encontram-se instaladas em 4 corredores, 1 de cada lado, e dois no centro da sala. Estavam ocupadas, à excepção das n.ºs.: 12; 40; 42; 32;43;44;29; 57; 58; 59; 61; 63.

Cada uma das jaulas ocupada com um cão, de diferentes portes, com água à disposição.

As boxes n.ºs. 10 a 65, têm de área cerca de 1m2., onde estão colocados estrados de madeira, a toda a largura e comprimento das mesmas, e lateralmente dispõe de 2 (dois comedouros), em cada uma das boxes, para depositar água e comida.

Os cães estão acorrentados, com corrente de cerca de 96 cm., à coleira colocada no pescoço.

O canil de um lado está delimitado com parede de vidro, que deita para o corredor das instalações, e no lado contrário tem janelas, mas que se abrem apenas na parte superior, janelas que dispõem de rede mosquiteira.

O canil 1 tem iluminação, ventilação e sistema de esgotos suficiente e adequados, segundo parecer das médicas veterinárias presentes na inspecção. Dispõe também de sistema de prevenção de incêndio.

2.2. CANIL 2

Este canil tem 14 jaulas semi-circulares, com os n.ºs. de 1 a 14, com as dimensões de 1,80 (largura) e 0,90m de profundidade, mas este máximo. de 0,90 só se verifica no centro da jaula, e não dispõem de estrado de madeira.

Os animais dispunham de água.

Todas as jaulas estavam ocupadas, à excepção das jaulas n.ºs. 3 e 8.

2.3. CANIL 3

Este canil tem 25 jaulas, sendo 16 com as dimensões de 1,80m X 0,90 e 9 com as dimensões de 3m X 3m. Todas com a altura de 2m.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

As jaulas são gradadas, com área interior coberta, e área exterior. Os cães não estão acorrentados. 97

As jaulas estavam ocupadas, nos seguintes termos:

- jaulas nºs. 20 e 21, com gatos, na nº.20, 3 , e na nº.21 3 gatos.
- jaulas com um cão: nºs. 11; 19; 14; 22; 23; 24; 25; 1,2, 3 e 4;
- jaulas com dois cães: nºs. 10; 7; 17; 8; 9; 15; 16; 18;
- jaulas com 3 cães: nºs.5, 6; 13;
- jaulas com 4 cães: nº.12

Todos os animais dispunham de água.

Relativamente ao sistema de esgoto, dispõe de caleiras, e cujo funcionamento mostra-se regular, segundo opinião das médicas veterinárias.

Este canil tem boas condições de alojamento, também segundo opinião das médicas veterinárias.

Foram detectadas dois casos, de animais que careciam de tratamento, um agredido (jaula nº.15), com várias feridas por tratar, o qual foi na altura sujeito a tratamento; e uma cadela com apneia e problemas respiratórios, cuja ficha de tratamento foi solicitada e exibida, onde se evidenciava estar a ser objecto de cuidados clínicos.

2.4. Sala de recuperação

Trata-se de sala adjacente à sala de consultas, onde se encontram gatos do programa CER, e gatos recolhidos por razões de impedimento transitórias dos seus donos, de os terem ao seu cuidado.

Apurou-se o seguinte:

Jaula nº.2 – 4 gatos;
“ “ 5 - 2 gatos;
“ “ 16: 5

Jaula nº.12, em baixo – com um cão.
Jaula 12: gata e 3 gatinhos/ de outro lado 1 gato;
Jaula 10 (2.1.) : um gato;
Jaula 11 (2.2.: 1 gato



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Jaula em baixo da 10 e 11: um cão.

Jaula 17 : 3 gatos;

Jaula 16 : 1 gato.

E, ainda, 2 transportadoras 1 com um gato, e outra com um cão, com água disponível.

Relativamente à existência de testes rápidos, foi-nos mostrado na sala de tratamentos e consulta, os testes para prevenção da esgana, parvovirose e felv fiv, tais como os seguintes: Megacor (esgana); Speed Parvo; Speed esgana; Leish e Felf + Fiv.

Nada a assinalar, na opinião das médicas veterinárias, quanto às salas de preparação de cirurgia e de cirurgia, tendo dito com referência a esta última que dispõe de condições para além das mínimas exigidas.

Nada mais de relevante se apurou, do que foi lavrado e consta do presente auto de inspeção.

Proceda-se a notificação das partes do teor do auto lavrado.

Lisboa, aos 20 de Maio de 2011

A Juíza de Direito

4 – Vários gatos e cães adoptados no CRO, do Município de Lisboa (canil/gatil municipais, revelaram-se portadores de doenças, de natureza infecciosa, designadamente panleucopénia, calcivírus, perotinite infecciosa e tosse do canil, tendo alguns deles vindo a perecer (cfr. doc^{os}. de fls. 66 a 81; 117, 119, 123, 127 a 130 e 137 dos autos).

5 – No acto de adopção, é exigido aos adoptantes a assinatura de termo de responsabilidade, tal como – entre outros, porque de teor igual – o constante a fls. 78 dos autos, cujo teor aqui se dá por reproduzido.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- 6 – No canil 1 e 3 nunca teve lugar a realização de vazio sanitário.
- 7 – No gatil foi realizado vazio sanitário em 2010, cujos resultados não se apuraram.
- 8 – Os gatos recolhidos, no dia a que respeita a captura, são depositados na mesma jaula.
- 9 – Os gatos recolhidos na mesma área são, ou podem ser, colocados na mesma jaula.
- 10 – Não é feita a separação dos gatos, em razão do género, para colocação nas jaulas do gatil.
- 11 – No CRO do Município de Lisboa não é feita qualquer quarentena quanto aos animais recolhidos ou ali entregues, sejam cães, sejam gatos.
- 12 – Os animais recebidos – cães e gatos – são à entrada observados pelos médicos veterinários, os quais, diariamente, procedem a observação dos animais alojados no CRO.

A convicção do Tribunal fundamentou-se na prova documental e testemunhal produzida nos autos, bem como, ainda, na inspeção judicial feita ao CRO – Centro de Recolha Oficial.

No que respeita à prova testemunhal, relevaram os depoimentos das testemunhas oferecidas pela requerente, quanto ao facto provado n.ºs. 3; 4, e 5; e das testemunhas da entidade requerida quanto aos factos provados: 1; 2; e 5 a 12.

Nada mais se logrou provar com interesse ou relevância para a decisão do mérito da causa, nomeadamente não logrou a entidade requerida provar que dispõe de licença de funcionamento nos termos e para os efeitos do art.º 3.º/1/2/3/4/5/DL 315/2003, de 17.12.; que os cães sejam “passeados”, para efeitos de exercício físico, à excepção dos últimos dois meses, sem se ter apurado a sua periodicidade e número de cães do canil 1, que beneficiam de tal actividade; de que o CRO disponha de um programa de acções que visem o bem-estar dos animais, e de um responsável técnico.

V – Do Direito

A Reforma do Contencioso Administrativo em cumprimento estrito da garantia constitucional, vem admitir providências de quaisquer tipos, desde que adequadas, com o fim de assegurar uma efectiva e objectiva tutela declarativa e executiva.

Por outro lado, o regime legal consagrado pela aludida Reforma no C.P.T.A. vem de modo claro e inequívoco definir como processo cautelar aquele que visa assegurar a utilidade da lide, decorrente da sua manifesta natureza preventiva, e daí as suas características de provisoriedade, instrumentalidade e sumariedade.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Os pedidos formulados pela requerente enquadram-se na providência cautelar tipificada no disposto no artº. 112º/2/f)/CPTA, que estabelece o seguinte:

“2. Além das providências especificadas no Código de Processo Civil, com as adaptações que se justificarem, nos casos em que se revelem adequadas, as providências cautelares a adoptar podem consistir designadamente na:

“...”

f) Intimação para a adopção ou abstenção, de uma conduta por parte da Administração ou de um particular, designadamente um concessionário, por alegada violação de normas de direito administrativo.”

Estamos, em função dos pedidos formulados pela requerente, no domínio das providências cautelares antecipatórias, as quais têm o fim de “antecipar” a título provisório, a regulação de uma situação, mediante alteração e/ou correcção da situação pré-existente, mas já não visa a obtenção da solução a que deve conduzir, ou não, o processo principal.

De realçar, que não se destina - obviamente - a tutela cautelar a dirimir o litígio, a título definitivo (ainda que se trate de providência de cariz antecipatório), porque para tal fim está vocacionada a acção principal, de que necessariamente dependem os presentes autos de providência cautelar, interposta a título preliminar (cfr. artº. 113º/1/3/CPTA).

Por se tratar de pedido de decretamento de providências antecipatórias, as mesmas têm de pautar-se e aferir-se em face do disposto no artº. 120º, nº1, alínea c) do CPTA, o qual prevê e estatue que:

“ Quando estando em causa a adopção de uma providência antecipatória, haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente pretende ver reconhecidos no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular venha a ser julgada procedente”

À luz do disciplinado no supra citado preceito legal resultam os critérios legais para fundar o decretamento ou não da providência peticionada, o que depende de uma apreciação conjunta do cumprimento cumulativo dos requisitos legais seguintes: a) *fumus boni iuris* ;b) *periculum in mora*; c) carácter irreparável ou de difícil reparação decorrentes da execução do acto; d) avaliação e ponderação de interesses, públicos e privados em causa, de molde a garantir uma solução de equilíbrio; e) da noção de prejuízo grave para o interesse público, atenta a previsão legal do disposto no artº. 120º, nº5, do C.P.T.A..

- Quanto ao “*fumus boni iuris*”

O C.P.T.A. em sede de tutela cautelar e no que concerne ao requisito legal do “*fumus boni iuris*” estabelece uma graduação quanto à sua intensidade, consoante estejamos perante um pedido de providência antecipatória e uma providência conservatória, exigindo para as providências antecipatórias, tal como é o caso subjudice, que “... seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo – o principal – venha a ser julgada procedente” (cfr.artº.120º, nº1, c) do CPTA).



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Nas providências antecipatórias o legislador exige quanto ao requisito do “*fumus boni iuris*” uma maior probabilidade de procedência do pedido formulado ou a formular nos autos de acção principal, enquanto que nas providências conservatórias o legislador queda-se pela mera verificação de que “... não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada” (cfr. artº.120º, nº1, b) do CPTA).

O legislador nas providências antecipatórias exige que se efectue um juízo de probabilidade de maior intensidade quanto à aparência do direito, de molde a que se demonstre que o tribunal ficou com a convicção da probabilidade da procedência da pretensão formulada (nesse sentido Prof.Vieira de Andrade, *Cadernos de Justiça Administrativa*, nº34, págs. 45-53).

Porém o facto de nas providências antecipatórias exigir-se uma maior intensidade quanto ao requisito do “*fumus boni iuris*” não significa que haja lugar a antecipação da apreciação e decisão da acção principal, mas tão-só que o juízo de probabilidade de procedência da mesma é de maior intensidade conforme impõe o disposto no artº.120º/1/c)/ CPTA.

Em face da prova produzida nos autos, com particular relevância para a inspecção judicial realizada, constata-se que o CRO após 2002, não foram feitas quaisquer obras que o dotassem dos requisitos legais, exigidos pela lei aplicável, e em vigor, constante do DL 276/2001, de 17.10., na redacção dada pelo DL 315/2003, de 17.12., o que é facto inequívoco e indiscutível, insusceptível de refutação, muito menos pelo expendido pela entidade requerida, isto é, das dificuldades geradas pelo insucesso da 1ª empreitada não justificam, ou sanam a situação de manifesta ilegalidade do CRO, como se demonstrará, por ex: as dimensões das boxes, no canil 1.

Para além disso, outros procedimentos, igualmente exigidos pela lei em vigor, o diploma legal supra referido, impõem à entidade requerida, designadamente::a)realização de quarentena (o que não é feito, nem nunca foi feito);b) a separação dos animais em função do género.

Na verdade, o DL 276/2001, de 17.10., na redacção dada pelo DL 315/2003, de 17.12. (diploma em vigor desde 23.12.2003, a caminho de 11 anos de vigência), exige que, os CRO, e o que não se apurou que seja respeitado pelo CRO do Município de Lisboa, tais como:

- a) Sejam dotados da licença de funcionamento obtida nos termos do disposto no artº.3º, daquele diploma;
- b) Tenham um programa de acções que visem o bem-estar dos animais (cfr. artº.4º/2/a);
- c) Tenham um responsável técnico (cfr. artº.4º/1);



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- d) Que os alojamentos (canil 1 e gatil) respeitem as condições exigidas no artº.8º/1/2, com particular relevo para os gatos capturados e/ou recebidos (cfr. artº. 42º);
- e) Sejam respeitadas as necessidades de isolamento de animais doentes, e seja realizada quarentena (cfr. artºs. 16º/4; 42º/1/2);
- f) Sejam separados por espécie, excepto se esterilizados, conforme determina o artº.41º/1/2;;
- g) Que as instalações respeitem os requisitos (dimensões e características) definidos no anexo III, do DL 276/2001, de 17.10., na redacção dada pelo DL 315/2003, de 17.12.

Em conclusão, e em face do supra exposto, constata-se pela verificação de um juízo de probabilidade de procedência da pretensão formulada pela Requerente em sede dos autos de acção principal, já que o CRO manifestamente não tem as condições exigidas pela lei em vigor e aplicável, bem como não adoptou os procedimentos igualmente impostos pela lei em vigor e aplicável, e por conseguinte, dá-se como apurada a verificação do requisito “ fumus boni iuris” na vertente do disposto no artº. 120º, nº1, alínea c), do CPTA.O que, diga-se – mas sem relevância para a decisão da presente providência cautelar - não impedirá a eventual modificação objectiva das actuais circunstâncias de facto, derivado do resultado das obras a realizar no CRO, por força da empreitada adjudicada, o que até poderá vir a ditar a inutilidade superveniente da lide, se as obras realizadas corresponderem à dotação do CRO dos requisitos legais, acompanhado da adopção dos procedimentos legais ditados pela lei, tal como a realização de quarentena de todos os animais recolhidos por captura ou por entrega directa.

Todavia e porque o decretamento da providência cautelar depende cumprimento dos demais requisitos legais para concluir pela concessão ou recusa da providência peticionada, já que a mesma só pode merecer provimento no caso de verificar-se o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais, dos quais depende a concessão das providências cautelares.

No tocante ao “periculum in mora” a que alude o artº120º, nº1, alínea c), do C.P.T.A. “ ... haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que a requerente pretende ver reconhecidos no processo principal...”.

Neste âmbito o ónus probatório recai sobre a Requerente, cabendo-lhe provar a verificação do “ fundado receio” e da verificação de prejuízos de difícil reparação.

Ora, não obstante, as condições actuais do CRO, patenteadas no auto lavrado na sequência da inspecção judicial realizada, a verdade é que aquele espaço não reúne condições de molde a impedir a proliferação de doenças, cuja transmissão é potenciada pela falta de quarentena dos animais ali entrados, bem como pela total ausência de realização de



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

vazios sanitários, que teriam o efeito de erradicar os vírus das doenças, tais como a panleucopénia, calcivírus e a perotinite infecciosa.

Tais circunstâncias são geradoras de colocação, imediata, e em risco de contracção de doenças pelos animais recolhidos/recebidos, o que por si só, justifica concluir pela verificação daquele requisito legal, a que não obsta a argumentação expendida pela Requerida.

Não se afigura como aceitável que a entidade requerida não proceda a quarentena dos animais recebidos, com particular reparo o caso dos gatos, em face do numero de jaulas vazias e disponíveis, e da área destinada ao gatil, podendo possibilitar a realização de tal procedimento, não sendo de aceitar que os animais já chegam em estado precário de saúde.

É óbvio que estamos perante uma estrutura de recolha temporária de animais, cujo fim último é a eutanásia dos mesmos, se não recolhidos ou adoptados no CRO, pore´m, ainda assim, o pouco – ou muito – tempo que ali os animais permaneçam, devem os mesmos ser objecto do melhor tratamento possível e das garantias directas que a lei aplicável lhes confere, como é o caso da realização de quarentena!

Igualmente, não se aceita a justificação de que os adoptantes são informados da condição do animal, e assinam termo de responsabilidade, do qual se extrai que o animal pode vir a contrair doença, o que é óbvio e expectável em face das condições privilegiadas de transmissão de vírus existente em todo o CRO.

Conclui-se, pois, pela verificação do “*periculum in mora*” no caso vertente, uma vez que o não decretamento de providências no caso vertente permite a manutenção actual das condições do CRO, que permitem a proliferação de doenças e não previnem o contágio das mesmas, o que impede a protecção do bem-estar dos animais ali acolhidos, tudo, obviamente, independentemente dos fins a que se destinam os CROs, que não podem, em caso algum, constituir meio fácil de criar condições precárias de saúde dos animais capturados ou recolhidos, mesmo que mais tarde venham a ser objecto de eutanásia, porque enquanto vivos devem ser objecto do tratamento que a lei, de modo objectivo, lhes confere – garantia suficiente para o seu bem estar, logicamente diverso daquele que um zeloso dono lhes poderia proporcionar -, para além do que manda o “*bom senso*” na adopção de decisões administrativas.

No que respeita à ponderação de interesses releva a posição da Requerente, não obstante a Entidade Requerida ter arguido o prejuízo para o interesse público na oposição oferecida, mas baseada na defesa dos animais, por um lado, e na defesa da saúde e segurança públicas, a que se atende para os efeitos do disposto no art.º 120º/5/CPTA, e em face do supra expendido não se pode concluir pela inteira da ora Requerida.

Mostram-se, pois, verificados os requisitos legais para decretar as providências cautelares, que se julgam como adequadas ao caso vertente, de molde a regular provisoriamente a situação de funcionamento do CRO do Município de Lisboa.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Por último, é de referir que é convicção do Tribunal de que na pendência dos presentes autos a entidade requerida procedeu a melhoramento das condições de alojamento, bem como alterou alguns procedimentos, alteração que constitui registo positivo, e não têm, todavia, o efeito de afastar a veracidade do depoimento das testemunhas da requerente, mas que não pode ser ignorado, já que as providências a adoptar e a decretar têm, necessariamente, de ter em conta as condições actuais do CRO.

De referir, ainda, que a total interdição de animais no CRO é lesiva do interesse público, atentos os fins do CRO, na prevenção de situações geradoras de perigo para a saúde, salubridade e segurança públicas, que são aqui consideradas, na exigível ponderação de interesses, os públicos e os defendidos pela ora requerente.

VI – Do pedido de condenação de litigância de má-fé

Veio a requerente deduzir pedido de condenação da requerida como litigante de má-fé, nos termos e fundamentos aduzidos no requerimento de fls. 1275 e segs. dos autos, por alterar a verdade dos factos e omitir factos relevantes para a decisão da causa.

A requerida pronunciou-se sobre a arguida litigância de má-fé, pugnando pela sua improcedência.

Cumprе apreciar e decidir.

A requerente fundamenta o pedido de condenação da requerida como litigante de má fé no disposto no art.º 456º/1/2/a) /b)/d) do CPC, isto é, deduzir pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar, ter feito uso manifesto reprovável do meio processual, e uso de posição dominante.

A litigância de má fé exige conduta dolosa ou com negligência grave (cfr. art.º 456º/2/CPC).

As alegações fácticas da requerente revelam-se ambíguas e insuficientes para a concretização de matéria de facto que permita ao Tribunal apurar de conduta dolosa ou com negligência grave da ora requerida, até porque a requerente apresenta a sua versão fáctica, bem como a sua interpretação dos documentos juntos aos autos.

Ora, não bastam afirmações para levar à conclusão da existência no caso vertente de litigância de má-fé.

A mais acresce, que as partes em processo judicial podem adoptar estratégias processuais ou apresentar a sua versão e interpretação dos factos que fundamentam as acções interpostas, ainda que porventura ou eventualmente não mereçam enquadramento ou procedência legal sem que isso as faça – sem mais - incorrer em litigância de má-fé.

Mais do que tudo o que ocorre é que a requerente não fundamenta de facto de forma suficiente o pedido de condenação da requerida em litigância de má-fé, o que logicamente obsta



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

à produção de prova de tal conduta imputada à requerida e por consequência impede o Tribunal de a condenar.

Em consequência improcede o pedido de condenação das requerentes como litigantes de má fé por infundamentado e não provado.

VII– Decisão

Nestes termos, e, com fundamento no supra exposto, concede-se provimento ao presente processo cautelar, e em consequência determina-se que a entidade requerida, proceda, a:

- a) Nomeação de técnico responsável pelo CRO;
- b) Elaboração do programa como vista ao bem-estar dos animais capturados e recebidos, nos termos do disposto no artº.4º/2/a)/ DL 276/2001, de 17.10., na redacção dada pelo DL 315/2003, de 17.12.;
- c) Criação de uma área destinada a quarentena;
- d) Deverá ser feito registo da observação clínica diária, realizada pelo(s) medico(s) veterinários, dos animais alojados no CRO (cães e gatos), em cujo registo deverão ser identificados os casos de doença, mediante identificação do animal/jaula de alojamento;
- e) O destino dos cães, entrados no CRO, deve ser o canil 3, e só e sempre após este esgotado é que deverá ser o do canil 1;
- f) Aos gatos deve ser proporcionada comida para além de manhã e às 13H, devendo ser mantida comida à disposição dos mesmos;
- g) As jaulas dos gatos devem ser ocupadas com o menor número de gatos possível, de molde a ser colocado na mesma um recipiente com areia destinada às fezes/urina;
- h) Os gatos deverão ser, sempre, separados, por espécie, excepto se adultos e esterilizados;
- i) Deverão igualmente as gatas prenhes e com gatinhos serem separadas dos demais;
- j) Os cães colocados no canil 1 deverão ser passeados, periodicamente, o que deverá ser registado;
- k) A área da cerca, no exterior, onde se encontram cães propriedade do CRO, deverá ser utilizada para colocação temporária de cães do canil 1, para



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

complementar a actividade física dos mesmos, devendo aquela área ser dotada de rede mais alta, se necessário, para impedir que os animais ali colocados possam saltar ou fugir;

- l) As jaulas do canil 3 deverão, unicamente, ser destinadas a alojamento de cães;
- m) Os gatos para adopção, alojados no canil 3, deverão ser colocados no gatil, ou outra sala optada pela requerida, destinada aos gatos para adopção;
- n) O alojamento de animais no CRO até à conclusão das obras dever-se-á restringir a captura realizada pelos funcionários do CRO;
- o) Até à conclusão das obras de renovação do CRO, a entidade requerida deverá recusar a entrega de animais, pelos respectivos donos, no CRO, devendo publicitar tal facto;
- p) A recolha de animais no CRO, até à conclusão das obras, dever-se-á restringir aos seguintes casos (devidamente documentados):
 - impossibilidade documentada (doença; detenção; ausência justificada) dos donos;
 - cumprimento de determinação policial e/ ou judicial;
 - captura em situações que estejam em causa perigo para a saúde, higiene, e segurança e salubridade públicas;
 - captura, com origem em queixas particulares, desde que se trate de situação em que esteja em perigo a saúde, higiene, salubridade e segurança públicas;
 - captura de cães considerados perigosos.
- q) O determinado na alínea p) supra não é aplicável aos animais (gatos) inseridos na campanha de esterilização.
- r) As providências determinadas nas alíneas – supra – d); e); f); g); h);i); j; l; m); n); o) e p), deverão ser de IMEDIATO implementadas no CRO.
- s) A providência determinada na alínea c) – supra – deverá ser cumprida no prazo de 8 (oito) dias.

As providências determinadas nas alíneas – supra – a); b) e k), deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.
- t) O incumprimento do determinada nas alíneas, a) a p), supra, nos prazos supra fixados, dará lugar a aplicação de sanção compulsória.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

u) Mais decide-se absolver a entidade requerida do pedido de condenação de litigância de má-fé.

Custas a suportar pela Entidade Requerida, as quais fixam-se em 6 UCs.

Registe e notifique.

Lisboa, aos 15 de Junho de 2011

A Juíza de Direito



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
- Folha de Assinaturas -